



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903612/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. CÓDIGO DE RECEITA 6147 E 8767.
DEDUTIBILIDADE. RATEIO.

O valor dedutível das retenções na fonte de CSLL das retenções de código de receita 6147 e 8767 será determinado por meio do rateio, aproveitando se proporcionalmente do montante retido dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-063.964 de 14 de setembro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp n.º 29296.99068.220206.1.3.03-8502, transmitida em 22/02/2006, fls. 28/35, relativa à compensação de débitos com Crédito de Saldo Negativo de CSLL do período de 01/01/2005 a 31/12/2005. O crédito em valor original é de R\$ 188.634,62.

Tabela 1- Per/Dcomp relacionados

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
29296.99068.220206.1.3.03-8502	DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
30628.80267.290806.1.3.03-8042	DESP DECISÓRIO

2. A DRF São José do Rio Preto, por meio do Despacho Decisório proferido em 06/09/2010, fls. 8, nada reconheceu de crédito de Saldo Negativo de CSLL, referente ao AC 2005, informado pela contribuinte no valor de R\$ 188.634,62. O direito creditório nada foi reconhecido em decorrência da soma das parcelas de composição do crédito confirmadas ser insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, que é de R\$ 272.594,15. As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas no despacho decisório estão no demonstrativo abaixo:

Tabela 2 - Parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp

Parc. crédito	Retenções na fonte	Pagamentos	Dem. estim. comp.	Soma parc. crédito
Per/Dcomp	90.574,85	191.372,25	179.281,67	461.228,77
Confirmadas	0,00	191.372,25	0,00	191.372,25

3. Após ser cientificada do Despacho Decisório DRF São José do Rio Preto, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/6. Em síntese, as alegações apresentadas são as seguintes:

3.1. Aduziu que a totalidade das parcelas de composição do crédito no valor de R\$ 461.228,77 informadas no Per/Dcomp estão registradas na contabilidade, e afirmou que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Citou o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR e decisão do Conselho de Contribuintes.

3.2. Declarou que as retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 90.574,85 é conforme comprovante de retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep juntados ao processo. Afirmou que essas retenções estão informadas em DIPJ: Ficha 16 - linha 08 - mês de novembro de 2005 - CSLL retida na fonte no valor de R\$ 61.809,75; ficha 17 - linha 49 - valor de R\$ 28.765,10.

3.3. Disse que as estimativas compensadas no montante de R\$ 179.281,67 tiveram como origem do crédito Cofins-cumulativa decorrentes de operação de exportação. Que foi compensado R\$ 40.271,72 e R\$ 139.009,95, respectivamente no processo 13866.000471/2005-01 e 13866.000472/2005-47. (...)

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VALOR PROBANTE. DOCUMENTO HÁBIL. EXIGÊNCIA.

O valor probante de escrituração contábil está condicionado à apresentação dos documentos hábeis que dão lastro aos registros contábeis.

RETENÇÃO NA FONTE. CÓDIGO DE RECEITA 6147 E 8767. DEDUTIBILIDADE. RATEIO.

O valor dedutível das retenções na fonte de CSLL das retenções de código de receita 6147 e 8767 será determinado por meio do rateio, aproveitando-se proporcionalmente do montante retido dos tributos.

DÉBITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.

Se as compensações declaradas de estimativas mensais em processos administrativos se encontram homologadas, estas estimativas mensais devem ser confirmadas para serem incluídas na composição do saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

(...)1. Trata-se de PER/DCOMP nº 29296.99068.220206.1.3.03-8502, que gerou o PA de crédito nº 10880.926.350/2011-54, que não foi integralmente homologada sob a alegação de insuficiência de crédito. (...)

6. Ao contrário do afirmado, não houve erro no cálculo da CSSL retida em decorrência de pagamento para a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PEROBRAS no ano-calendário de 2005. Melhor explicando, o valor de R\$ 90.574,85 corresponde EXCLUSIVAMENTE à CSSL, ou seja, 1% do valor do rendimento bruto de R\$ 9.057.484,83, conforme pode-se observar da Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSSL Retidos na Fonte, transcrito na r. decisão de fls., ora recorrida.

7. Portanto, o valor de R\$ 90.574,85, ao contrário do alegado na r. decisão de fls., não representa a totalidade da retenção, mas sim ao valor correspondente a 1% da CSSL.

8. Nesse sentido ainda, importante ressaltar que em 05/11/2010, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, por meio de Intimação Fiscal, intimou a Recorrente a fornecer Comprovante de Informe de Rendimentos e de Retenção na Fonte referente ao IRPJ do ano-calendário de 2005, o que foi atendido prontamente conforme comprova a documentação anexa.

9. Diante do exposto, uma vez demonstrado nos autos que o valor de R\$ 90.584,67, correspondente exatamente ao percentual de 1% de CSSL retida na fonte, cujo valor do rendimento bruto foi de R\$ 9.057.484,83, conforme comprova a DIPJ ano-calendário 2005 anexa, não se tratando, portanto, do total da retenção, conforme tenta fazer crer a r.

decisão de fls., ora recorrida, há de ser reformada referida decisão para reconhecer a totalidade do crédito da Recorrente utilizado na presente compensação.

III - DO PEDIDO

10. Por todo o exposto requer o recebimento e provimento do presente recurso voluntário para reconhecer o crédito da Recorrente e consequentemente homologar a compensação realizada via PERD/COMP, pelos fundamentos acima mencionados, face o flagrante erro na avaliação das provas que demonstram claramente que o valor do crédito de R\$ 90.584,67, correspondente exatamente ao percentual de 1% do total do rendimento bruto pago à PETROBRÁS. (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, vale esclarecer que remanesce a controvérsia dos autos apenas no que concerne aos valores relativos a retenção na fonte de IRPJ e CSLL em decorrência de pagamento para a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no ano-calendário de 2005.

A recorrente afirma que (...) “não houve erro no cálculo da CSLL retida em decorrência de pagamento para a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no ano-calendário de 2005. Melhor explicando, o valor de R\$ 90.574,85 corresponde EXCLUSIVAMENTE à CSLL, ou seja, 1% do valor do rendimento bruto de R\$ 9.057.484,83, conforme pode-se observar da Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”.

O Acórdão recorrido por sua vez trouxe o seguinte entendimento:

(...) Conforme excerto acima, a contribuinte considerou que a totalidade das retenções do código de receita 6147 seja de imposto de renda, e a totalidade das retenções na fonte do código de receita 8767 seja de contribuições sociais, quando na verdade esses códigos de receita representam a retenção de diversos tributos. De acordo com a Instrução Normativa RFB 1234/2012, o código de receita 6147 corresponde a retenção

sobre o rendimento bruto de 1,20% de IRPJ, 1,00% de CSLL, 3,00% de Cofins e 0,65% de Pis; já o código de receita 8767 corresponde a retenção sobre o rendimento bruto de 1,20% de IRPJ, 1,00 % de CSLL e 2,20% de Pis. Dessa forma, ela deveria ter feito rateio das retenções de acordo com o percentual de cada tributo, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - Rateio de acordo com o percentual de cada tributo, com base na Instrução Normativa RFB 1234/2012

Código de Receita da Retenções	Retenções na Fonte	IRPJ	CSLL	Cofins	Pis
6147(*)	108.680,00	22.217,38	18.514,48	55.543,44	12.404,70
8767(**)	90.584,67	24.704,91	20.587,43	0,00	45.292,34
Total	199.264,67	46.922,29	39.101,91	55.543,44	57.697,04

(*) IRPJ(1,20%), CSLL(1,00%), Cofins(3,00%) e Pis(0,65%);

(**) IRPJ(1,2%), CSLL(1,00), Cofins(0,00%) e Pis(2,20%).

16. E veja que na manifestação de inconformidade, em fls. 3, que a própria contribuinte diz que o comprovante anual de retenção traz retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, conforme transcrição abaixo: (...)

17. Pelo exposto acima, as retenções na fonte de CSLL a serem confirmadas é de R\$ 39.101,91, de acordo com a tabela 6 acima. Verifiquei que as receitas correspondentes a essas retenções estão tributadas. (...)

Nesse sentido, convém esclarecer, que tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 480/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 539, de 25 de abril de 2005, as normas sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelos Órgãos da Administração Pública Federal foram consolidadas. Assim, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 10.833/2003, a obrigatoriedade dessa retenção foi estendida, a partir de 1º de fevereiro de 2004, às seguintes entidades:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Assim, os Órgãos da Administração Federal Direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, **as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto,** e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem às

pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observado o seguinte:

I - a retenção efetuada dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do Imposto de Renda;

II - as retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Para os efeitos de ocorrência do fato gerador que compreende fins de retenção:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material, cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços;

A base de cálculo corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do Imposto de Renda sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249/1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, observado o seguinte:

I - o percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

II - caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado. Neste caso, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em DARF distintos;

III - o valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago;

IV - o valor da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago;

V - as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP ou aos regimes de alíquotas diferenciadas;

VI - fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de DARF eletrônico efetuado por meio do SIAFI.

Para tanto, segue tabela de retenção que demonstra que o código de receita 6147 e o código de receita 8767 representam respectivamente a retenção de IR, CSLL, CONFINS e PIS/PASEP (6147) e IR e CSLL (8766).

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
- Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997; - Aquisição de livros no mercado interno; - Medicamentos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, adquiridos de atacadistas ou varejistas; - Pneus novos de borracha e Câmaras-de-ar de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI, adquiridos de atacadistas e varejistas; - Máquinas, veículos e tratores de que trata o <i>caput</i> do art 20 desta Instrução Normativa e autopeças constantes do Anexo I e II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, adquiridos de atacadistas e varejistas; - Água, refrigerante e cerveja sem álcool, classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, adquiridos de atacadistas e varejistas. - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não-incidência ou alíquotas zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
--	-----	-----	-----	-----	-----	------

Sendo assim, tendo em vista que a base de cálculo corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do Imposto de Renda, adoto como razão de decidir o entendimento do Acórdão recorrido que passo a transcrever novamente:

“(…)Conforme excerto acima, a contribuinte considerou que a totalidade das retenções do código de receita 6147 seja de imposto de renda, e a totalidade das retenções na fonte do código de receita 8767 seja de contribuições sociais, quando na verdade esses códigos de receita representam a retenção de diversos tributos. De acordo com a Instrução Normativa RFB 1234/2012, o código de receita 6147 corresponde a retenção sobre o rendimento bruto de 1,20% de IRPJ, 1,00% de CSLL, 3,00% de Cofins e 0,65% de Pis; já o código de receita 8767 corresponde a retenção sobre o rendimento bruto de 1,20% de IRPJ, 1,00 % de CSLL e 2,20% de Pis. Dessa forma, ela deveria ter feito rateio das retenções de acordo com o percentual de cada tributo, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - Rateio de acordo com o percentual de cada tributo, com base na Instrução Normativa RFB 1234/2012

Código de Receita da Retenções	Retenções na Fonte	IRPJ	CSLL	Cofins	Pis
6147(*)	108.680,00	22.217,38	18.514,48	55.543,44	12.404,70
8767(**)	90.584,67	24.704,91	20.587,43	0,00	45.292,34
Total	199.264,67	46.922,29	39.101,91	55.543,44	57.697,04

(*) IRPJ(1,20%), CSLL(1,00%), Cofins(3,00%) e Pis(0,65%);

(**) IRPJ(1,2%), CSLL(1,00), Cofins(0,00%) e Pis(2,20%).

Sendo assim, entendo por manter o entendimento inserto no Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa